# DELIBERAÇÃO AC00 - 841/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3643/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1487388 |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRAO |
| **JURISDICIONADO** | **:** NEILO SOUZA DA CUNHA |
| **CARGO** | **:** PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS**

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem a presente Prestação de Contas e conforme a Análise **ANA-3ICE-8823/2014**, o Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-9294/2014**, considerando que a presente Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, assim opinou de forma conclusiva:

> "5.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **NEILO SOUZA DA CUNHA**."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12100/2014**, assim se manifestando:

> "... que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o que cumpre relatar.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 25/2014/DC, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64, outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 inclusive quanto à publicidade, mediante a publicação prevista no *caput* do seu artigo 48.

O Órgão em pauta foi instituído através da Lei nº 010/2005, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de gerir os recursos financeiros de que trata a Lei Estadual nº 2.105/ 2000 e alterações posteriores.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 277/2012 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2013 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS, o crédito de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), tendo havido abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, passando o Orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Sociais a consignar o valor de R$ 112.070,47 (cento e doze mil setenta reais e quarenta e sete centavos).

Ocorreram também suplementações com procedimentos de Redução do próprio Orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, e conforme valores demonstrados, a receita arrecadada não superou a receita inicialmente estimada, evidenciando um desempenho negativo no setor de arrecadação, e a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos suplementares, sendo reduzida para R$ 112.070,47 (cento e doze mil e setenta reais e quarenta e sete centavos).

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de Receita e Despesa Orçamentária e Extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 97.052,54 (noventa e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 94.052,54 (noventa e quatro mil cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), representando 3,05% (três vírgula cinco por cento) da Receita efetivamente arrecadada.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indica o resultado Patrimonial do exercício, verificou-se um superávit da ordem de R$ 1.164,27 (um mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o Patrimônio do Órgão no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrou um Ativo Real Líquido de R$ 1.464,65 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Por fim, registramos que não foi repassada à previdência social a contribuição recolhida dos servidores, no montante de R$ 90,09 (noventa reais e nove centavos), entretanto, verificamos que o saldo disponível em Bancos cobre tal valor.

Portanto, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e voto:

1- com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, "b" do Regimento Interno TC/MS, Voto pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável e Ordenador de Despesas Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito à época;

2- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)